

SESSÃO de 25 de janeiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-89.410

RECURSO Nº 88.148 - PIS FATURAMENTO - Exercícios de 1990 a 1992

RECORRENTE: ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM CASCAVEL - PR

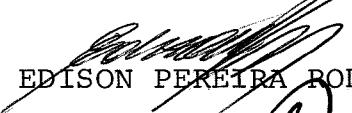
I.R.P.J. - PIS FATURAMENTO - Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei de números 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS deve ter por fundamento a Lei Complementar nº de 1970. Excluem-se do lançamento quaisquer efeitos resultantes da aplicação dos dispositivos retirados do ordenamento jurídico.

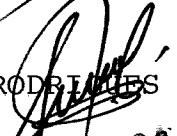
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 25 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 10935/001.913/93-38

RECURSO Nº 88.148

ACÓRDÃO Nº 101-89.410

RECORRENTE: ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. CASCAVEL - PR

R E L A T Ó R I O

ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 77.615.623/0001-01, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel - PR, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 28/30, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a Fiscalização está a exigir da contribuinte crédito correspondente a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com fundamento nas disposições dos Decreto-lei nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 18 e 19, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"A base de cálculo tributável do PIS é a receita operacional bruta da empresa.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

A análise de constitucionalidade ou não das Leis editadas, não compete ao Poder Executivo; muito menos à autoridade administrativa do tributo ou contribuição, que as descumpre.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 25 de janeiro de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 22 de fevereiro seguinte, onde sustenta em resumo:

a) o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS para empresas prestadoras de serviços, instituições financeiras, sociedades seguradoras e todas outras que não realizam operações de venda de mercadorias;



ACÓRDÃO Nº 101-89.410

b) é de se esperar que o STF, visando desafogar toda a máquina judiciária, julgue a inconstitucionalidade das alterações do PIS através da via concentrada, em que se preferirá uma decisão em ação direta de inconstitucionalidade com eficácia geral, retirando do mundo jurídico os atos legais contrários à constituição;

c) outra hipótese para estender essa decisão a todos os processos que contestam essas alterações seria o STF oficiar o Senado sobre o julgamento inconstitucional dos dispositivos legais questionados e o Senado suspender a execução desses dispositivos mediante um Decreto Legislativo.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência diz respeito à contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, relativamente aos exercícios de 1990 a 1992.

O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando o recurso extraordinário nº 148.754-2/RJ, reconheceu que o recolhimento devido em favor do Programa de Integração Social - PIS, tem natureza jurídica de simples "contribuição", o que implica concluir pela impossibilidade de seu disciplinamento via Decreto-lei.

Mais recentemente essa posição foi reafirmada quando do julgamento do recurso extraordinário 154.594-1 (BA), tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, ficando o Aresto com esta ementa:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. DISCIPLINA POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquerir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Veloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."



ACÓRDÃO Nº 101-89.410

Como é cediço, a decisão prolatada em recurso extraordinário só vincula as partes, isto é, não tem o denominado efeito "erga omnes". Contudo, por traduzir entendimento já sedimentado, torna-se imperioso que os órgãos do Poder Executivo, incumbidos de aplicar a lei a cada caso concretamente acontecido, sigam tal orientação pois, em assim não o fazendo, estarão contribuindo para não só emperrar a máquina administrativa com grande volume de processos cujos resultados serão nulos, como também, e o que é mais grave, para onerar o erário público com pesado ônus, vez que inúmeras horas de trabalho serão gastas e ainda poderá arcar honorários advocatícios.

Entendo atuais e oportunas as palavras do Consultor-Geral da República LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, em Parecer exarado sob o nº C-15, de 13 de dezembro de 1960, quando afirma:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não remita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá méritos, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Entendo caber razão à pessoa jurídica recorrente, devendo, por consequência, ser reformada a decisão recorrida.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CÂBRAL - Relator.

